



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

Avenida São Paulo, nº 481 - Fone (17) 3833-1442 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 11/2021

"Altera a redação do artigo 82 e 83 da Lei Orgânica Municipal de 05 de Abril de 1990."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, etc., usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 011/2021 e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º-) O artigo 82 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 82-) A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á de forma eletrônica no site da Prefeitura Municipal e também poderá ser publicado em órgão da imprensa local e/ou regional.

Os §§ 1º, 2º e 3º, permanecem inalterados.

Artigo 2º-) O artigo 83 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 83-) O Município através do Prefeito fará publicar:

I – Por meio eletrônico todas as despesas classificadas, empenhadas, liquidadas e pagas no decorrer do mês em curso; (Portal de Transparência Municipal);

II- Por meio eletrônico o balancete mensal das receitas e despesas do município, com relação nominal e respectivos pagamentos efetuados no mês de competência;

III- O Poder Executivo fará publicar todas as obras executadas através de processos licitatórios, e todas as diretrizes que nortearam a administração no exercício findo, juntamente com as respectivas prestações de contas;

IV- Os §§ 1º e 2º ficam optativos aos respectivos Poderes, tornarem públicos mediante relatório físico e publicado em jornal sediado no município e/ou eletrônico nos respectivos sites destes, todas as matérias (obrigações e deveres) contidas nestes parágrafos.

Artigo 3º-) Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

Avenida São Paulo, nº 481 - Fone (17) 3833-1442 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Estrela d'Oeste – SP-, 04 de maio de 2021.

André Pelarin
Presidente da Câmara

Sidmar de Oliveira Neves

1º Secretário

Miguel Marques

2º Secretário

Registrado e publicado nesta Secretaria em data supra.

Jenifer Luana da Silva Cordioli
Diretora Geral

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 12/2021

“Altera a redação do artigo 75 da Lei Orgânica Municipal de 05 de Abril de 1990 e estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Estrela D'Oeste de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estrela d' Oeste, Estado de São Paulo, etc., usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 012/2021 e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º-) O artigo 75 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 75º-) Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

I – Revogado.

II – Revogado.

III – Revogado.

a) – Revogado.

b) – Revogado.

c) – Revogado.

d) – Revogado.

Parágrafo 1.º-) Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no caput, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - **caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - **caput** e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - **caput** e §§ 1º a 2º do art. 21.

Parágrafo 2.º-) Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo 3º-) Revogado.

I – Revogado.

Parágrafo 4º-) Revogado.

Parágrafo 5º-) Revogado.

Artigo 2º-) Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Câmara Municipal de Estrela d'Oeste – SP-, 22 de dezembro de 2021.



André Pelarin
Presidente da Câmara



Sidmar de Oliveira Neves
1º Secretário



Miguel Marques
2º Secretário

Registrado e publicado nesta Secretaria em data supra.



Jenifer Luana da Silva Cordioli
Diretora Geral

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 13/2022

"Altera a redação do artigo 95º e o § 2º do artigo 96º da Lei Orgânica Municipal de 05 de Abril de 1990."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D' OESTE, Estado de São Paulo, etc., usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 012/2021 e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º) O artigo 95 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 95º) É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços, destinados à venda de jornais, revistas, de equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer ou similares."

Artigo 2º) O §2º do artigo 96 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:


"Parágrafo 2º) A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turística, de equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer ou similares, mediante autorização Legislativa."

Artigo 3º) Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Estrela d' Oeste – SP-, 19 de setembro de 2022.


André Pelarin
Presidente da Câmara


Sidmar de Oliveira Neves
1º Secretário


Miguel Marques
2º Secretário

Registrado e publicado nesta Secretaria em data supra.


Jenifer Luana da Silva Cordioli
Diretora Geral

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 14/2024

"Altera a redação do artigo 92º e o artigo 93º, caput e o § 1º da Lei Orgânica Municipal de 05 de Abril de 1990."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D' OESTE, Estado de São Paulo, etc., usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 014/2024 e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º) O artigo 92º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 92") A alienação de bens. municipais, subordinadas a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e leilão, dispensada esta, nos casos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II. Quando móveis, dependerá de leilão, dispensada esta, nos termos da na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Artigo 2º) Fica alterado o caput e o §1º do artigo 93º da Lei Orgânica Municipal passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 93º) O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará. concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e licitação.

Parágrafo 1º) A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, relevante interesse público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado."

Parágrafo 2º)-----
-----"

Artigo 3º) Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Estrela d' Oeste – SP-, 19 de agosto de 2024.

Vicente Aparecido Romero
Vicente Aparecido Romero
Presidente da Câmara

Marco Antonio Buono Soldera
Marco Antonio Buono Soldera

1º Secretário

Marinaldo Pinto Maia
Marinaldo Pinto Maia

2º Secretário

Registrado e publicado nesta Secretaria em data supra.

Jenifer Luana da Silva Cordioli
Jenifer Luana da Silva Cordioli
Diretora Geral

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 15/2024

"Inclui o Artigo 129-A e §§ 1º ao 9º na Lei Orgânica do Município de Estrela d'Oeste/SP, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas individuais de vereadores e dá outras providências"

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D' OESTE, Estado de São Paulo, etc., usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 015/2024 e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Estrela d'Oeste/SP passa a vigorar acrescida do Artigo 129-A e os §§, 1º a 9º com a seguinte redação:

"Art. 129-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1.5% (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1.5% (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos § 1º e 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5%

da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 1º e 3º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 9º As programações de que trata o § 3º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.”

Art. 2º Os efeitos do artigo 129-A e seus parágrafos acrescidos na Lei Orgânica Municipal passam a vigor na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2025.

Art. 3º. Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Estrela d' Oeste – SP-, 18 de novembro de 2024.


Vicente Aparecido Romero
Presidente da Câmara


Marco Antonio Buono Soldera

1º Secretário


Marinaldo Pinto Maia

2º Secretário

Registrado e publicado nesta Secretaria em data supra.


Jenifer Luana da Silva Cordioli
Diretora Geral